

# O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REDE DE ATENDIMENTO E AS ONGs

---

*Aline Langner Dal Ri*

**Resumo:**

Este artigo trata da política de atendimento estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê em suas disposições o estabelecimento de um trabalho conjunto, por meio de uma rede de entidades a realizarem ações com o mesmo intuito: dar efetividade ao Estatuto, em última análise. Nessa tarefa, que acontecerá de forma descentralizada, pelos municípios, as ONGs podem ser aliadas significativas, com possibilidades de trazerem muitas vantagens diante do objetivo principal que é: assegurar que crianças e adolescentes realmente sejam prioridade absoluta neste país.

**Palavras-chave:**

ONGs. Estatuto da Criança e do Adolescente. Políticas de atendimento.

**Abstract:**

This article deals with the politics of attendance established for the Statute of the Child and the Adolescent, which foresees in its disposals the establishment of a joint work, by means of a net of entities to carry through action with the same intention: to give effectiveness to the Statute, in last analysis. In this task, that will happen of decentralized form, for the cities, the ONGs can be a significant allied, which has possibilities to ahead bring many advantages of the main objective that is: to assure that children and adolescents really are absolute priority in this country.

**Keywords:**

ONGs. Statute of the Child and the Adolescent. Politics of attendance.

## INTRODUÇÃO

---

A realidade histórica da criança e do adolescente, tendo em vista as origens e os antecedentes mundiais no que se refere ao tratamento dispensado a esse segmento da população, evidencia que sobre o que entendemos por “proteção” muito pouco a História mundial pode nos apresentar. No Brasil, infelizmente, a realidade não é diferente. Em uma retrospectiva passamos pelo período colonial e imperial do contexto brasileiro e a evidência de descaso, e até uma pitada de crueldade, restam comprovados.

Entre acertos e equívocos efetivou-se, após árduas lutas e reivindicações, uma Constituição Federal Cidadã, a qual tirou crianças e adolescentes de uma condição passiva na sociedade e transformou-os em sujeitos de direitos, dando-lhes prioridade absoluta neste país. Passou-se a falar em criança e adolescente com base no Princípio da Proteção Integral, que se estabeleceu de forma mais específica com o advento do *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Não se pode deixar de considerar que o *Estatuto da Criança e do Adolescente* é resultado não só de um movimento nacional, mas de toda uma configuração do panorama internacional que foi sendo encadeado num ritmo de proteção efetiva aos direitos do homem e do cidadão e depois com o direcionamento mais específico à criança e ao adolescente.

## A REDE DE ATENDIMENTO E AS ONGS

---

A ordem internacional se consubstanciava de forma a voltar-se para o reconhecimento dos direitos humanos incondicionalmente. Nesse sentido afirma Enrique Ricardo Lewandowski:

Verifica-se, pois, que todas as organizações de âmbito internacional que surgiram após a Segunda Guerra Mundial trazem consignada em seus documentos constitutivos a preocupação com os direitos e liberdades fundamentais do homem, cuidado esse que foi consubstanciado numa série de declarações, pactos e convenções, e que se materializou também num conjunto de órgãos e agências encarregados de sua execução. (1984, p. 84).

Este é o clima que enseja, posteriormente, a aprovação, por unanimidade, da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* pela *Assembléia das Nações Unidas*, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data. Pode-se afirmar que este fato foi o passo mais significativo para a história da humanidade, refletindo, indubitavelmente, o progresso dos povos para consigo mesmos e, além disso, uma mentalidade psicossocial mais consciente da necessidade de se proteger os pares, bem como valorizá-los. Gustavo Zanini (1977) assegura que a *Declaração Universal* confirmou o compromisso firmado anteriormente pela *Carta das Nações Unidas*, de proteger para que os direitos fossem, além de assegurados, promovidos. Nas palavras desse pesquisador, constitui-se “vínculo entre diferentes concepções dos direitos do homem, válidas nas diversas partes do mundo.” (p. 76).

Sob a mesma ótica, fazendo uma análise a respeito dos artigos da referida declaração, podemos encontrar uma espécie de garantia que é legitimada pelo pacto. Esse pacto foi reconhecido pelo consenso geral que deu muito mais força e certeza para a efetividade daquela que, apesar de ser uma declaração, continha em seu bojo a intenção, não de declarar direitos, mas de proclamá-los. É nessa perspectiva que Dalmo Dallari faz suas considerações sobre a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*:

O exame dos artigos da Declaração revela que ela consagrou três objetivos fundamentais: a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições sub-humanas. (1983, p. 187).

Dessa forma, numa seqüência histórica, observa-se a existência de diversos pactos e convenções estabelecidos entre os países. Entre esses será referida a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, aprovada e adotada tam-

bém por unanimidade na *Assembléia das Nações Unidas*, em 20 de novembro de 1989. Tal fato foi um marco para o Direito Internacional e significou o fortalecimento da justiça, da paz e da liberdade pela reafirmação dos direitos humanos. A partir de 26 de janeiro de 1990 a *Convenção* começou a receber assinaturas, ocasião em que 61 países firmaram a intenção de ratificá-la, quebrando os recordes de aceitação pela comunidade internacional em toda história dos tratados, acordos e convenções internacionais.

Seus dispositivos estabelecem que crianças e adolescentes necessitam de atenção e proteção especial. De maneira geral asseguram as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento com saúde e harmonia, especificando a necessidade de dar-lhes prioridade pela sua condição peculiar de desenvolvimento.

A partir de então se observa que não se trata a criança como objeto de proteção do Estado, mas como sujeito de direitos. “Nesta doutrina, tal como sabemos, já não se vê a criança como objeto de proteção e/ou repressão do Estado e da sociedade adulta, mas sim como sujeito de direitos originários relativos a essas instituições.” (Baratta, 1999, p. 71). Tal dispositivo pode ser considerado como o ápice do processo valorativo das crianças e adolescentes, não mais considerados adultos em miniatura, mas proprietários de seus direitos e legitimados pelo Estado e pela sociedade para buscá-los. É o comprometimento de todos os entes sociais com a prioridade do atendimento a esse segmento da população.

Para sintetizar com mais propriedade essa idéia cita-se novamente as palavras de Alessandro Baratta, que fazendo uma interpretação sistemática dos artigos da *Convenção* avalia:

Desta maneira, o critério “interesse superior da criança” converte-se no princípio de relevância universal do interesse da criança, o qual implica a transversalidade das políticas públicas e das medidas internacionais dirigidas à proteção dos direitos das crianças. Isto quer dizer que a proteção desses direitos não é somente tarefa de instituições particulares com competência específica, envolvendo necessariamente uma estra-

tégia geral que interessa a qualquer instituição pública ou privada e a qualquer órgão do Estado ou das suas entidades territoriais e da comunidade internacional. Esse princípio exige a coordenação e a sinergia de todos os actores potencialmente competentes. (1999, p. 62).<sup>1</sup>

No Brasil esse sentimento social em relação às crianças e adolescentes, só reconhecido por sociedades democráticas, é normatizado pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Norberto Bobbio (1986) assegura que na realidade a democracia é a sociedade dos cidadãos, e seus súditos se tornam verdadeiramente cidadãos quando lhes são reconhecidos pelo menos alguns direitos fundamentais. Foi o que aconteceu com as crianças e adolescentes brasileiros com a consolidação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a elaboração do *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

O *Estatuto* adotou, então, a Doutrina da Proteção Integral como princípio embaixador de todos os dispositivos, deixando-o explícito no seu art. 1º, que afirma: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, garantindo com isso a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, bem como reconhecendo-os como cidadãos e articulando a operacionalização do disposto por parte da sociedade. É possível perceber o papel decisivo da normativa internacional, assimilando de forma eficaz a evolução ocorrida na sociedade internacional e trasladada para o sistema nacional. O *Estatuto da Criança e do Adolescente* foi a ratificação da *Convenção dos Direitos da Criança* pelo Brasil, adaptando-se a nossa conjuntura.

Além do art. 1º, temos, no interior do texto normativo, contemplados todos os preceitos estabelecidos pela referida *Convenção*. Evidencia-se que esta obriga o estabelecimento de normas diferenciadas para o tratamento de crianças ou adolescentes contra os quais se alegue transgressão de leis penais. Em resposta o Estatuto traz, entre outros, o art. 112, que dispõe sobre as medidas aplicáveis

---

<sup>1</sup> Esta citação foi reproduzida segundo a edição portuguesa do livro consultado, o que muda parcialmente a grafia de certas palavras.

ao adolescente quando da prática de ato infracional. Medidas que levam em conta a sua capacidade de cumprimento e a gravidade da infração cometida, não se admitindo o trabalho forçado e resguardando os que sejam portadores de doença ou deficiência mental, os quais receberão tratamento individual e especializado, de acordo com suas condições e necessidades. (Liberati, 1997).

Convém recordar que a lei anterior ao Estatuto, o *Código de Menores* de 1979, fundamentava-se na Doutrina da Situação Irregular, ou seja, existia um conjunto de normas que se destinava a um tipo ou a uma classe específica de crianças e adolescentes. Normalmente eram aqueles inseridos num quadro de patologia social, em que se mesclavam num mesmo contexto abandonados, vítimas de maus-tratos, físicos ou morais, e infratores. Por isso, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* foi uma revolução para o Direito infanto-juvenil, que assumiu uma nova postura alicerçada na convicção de que “a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral.” (Veronese, 1997, p. 15).

A partir de então se torna sumamente importante a existência de uma política eficaz que pudesse assegurar materialmente os direitos já positivados, o que enseja os dois princípios balizadores da Lei 8.069/90: descentralização e participação. A efetivação do princípio da descentralização deve resultar numa melhor divisão de tarefas entre a União, os Estados e os Municípios no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, importaria na atuação progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Para isso criam-se os *Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente*, *Conselhos Tutelares* e os fundos respectivos.

Faleiros (1995) observa que, em outubro de 1991, é apresentado à nação brasileira um manifesto de diversas entidades governamentais, patronais, sindicais e religiosas, assumindo a responsabilidade pela melhoria do Ensino Fundamental, além de reivindicarem para si próprias a luta contra os maus-tratos. Trata-se do *Pacto pela Infância*, que inclui o compromisso com a saúde, efetivado em novembro do mesmo ano.

Outra questão que não pode ser esquecida é a possibilidade de os direitos da criança e do adolescente serem demandáveis em juízo, dizendo respeito à tutela jurisdicional dos interesses individuais, difusos e coletivos. Isso revela que o *Estatuto* encontrava-se em consonância com as tendências processuais e o que é mais relevante: novamente destacava a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Assim sendo, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* foi um instrumento na tentativa de construção de uma sociedade mais cidadã, evidenciando que as modificações legislativas podem ser o veículo propulsor da educação de uma sociedade para o respeito dos direitos da criança e do adolescente. Tarefa que não está acabada, mas que já foi iniciada com muita propriedade.

O *Estatuto* prevê as regras pelas quais o atendimento às crianças e adolescentes deve ocorrer, ou seja, responde a indagações que dizem respeito à política de atendimento que deverá ser o instrumento viabilizador da efetiva proteção à manutenção das garantias, mesmo no caso de se estar tratando de adolescentes em conflito com a lei, e que se encontram estabelecidas nas normas dispostas no artigo 86 e seguintes, constantes no Livro II – Parte Especial, capítulos I e II do ECA.

Na realidade a “Parte Especial” do *Estatuto* especifica as diretrizes para o cumprimento do artigo 204 e conseqüentemente do artigo 227 da Magna Carta. Dessa forma, o artigo 86 preceitua que a política de atendimento deverá ocorrer mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesses termos, inicialmente deve-se ponderar que o atendimento em sentido amplo, que será dispensado a crianças e adolescentes, se efetivará num movimento integrado entre os atores políticos da Federação. Poder-se-ia, no entanto, inquirir o motivo pelo qual o ECA prevê a ação articulada para dar efetividade às políticas de atendimento, ou mesmo em que se constituiria uma forma articulada.

Segundo o que nos esclarece Luís de La Mora (2000), a complexidade das situações experimentadas por crianças e adolescente advém “do caráter intersetorial de seus fatores, exige a articulação da política de atendimento como forma de superar as lacunas, sobreposições e atitudes contraditórias freqüentemente encontradas na ação dos órgãos públicos e organizações não-governamentais” (p. 263), e, poderia ser acrescido, nos posicionamentos e comportamentos da sociedade como um todo.

No fundo, o que se pretende afirmar dessa construção que o *Estatuto* fez, em cumprimento às determinações constitucionais, é que os entes, governamentais ou não, comunitários ou mesmo as iniciativas particulares, com intuito profissional, religioso, ético ou militante pela causa da proteção da criança e do adolescente, têm as mais diversas origens e são revestidos de diversas características.

A propósito, esse quadro requer uma estratégia de articulação interinstitucional e torna-se essencial que se reconheça essas diferenças para que se possa conjugá-las de maneira que se potencializem num movimento convergente de ações conjuntas. “Trabalhar em rede social é, antes de tudo, construir um processo de cidadania. É suplantar todos os processos de exaltação ao individualismo, postos na sociedade contemporânea.” (Santos, 2001, p. 60).

Assim, em vez de segregar o atendimento, distribuindo competências, há a possibilidade de harmonizar os contextos e administrar as diferenças maximizando as ações e utilizando o seu caráter complementar na consecução do objetivo último que deve ser, em todos os casos, o melhor e mais amplo atendimento às crianças e adolescentes, que são a razão de ser de todas essas ações.

A previsão expressa do art. 86 do ECA sobre as organizações não-governamentais estabelece, além da importância da sua participação, a legitimidade da sua ação em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente. “Esta articulação exige, porém, a preservação do caráter autônomo das organizações não-governamentais. Estas não poderão perder sua identidade autô-

noma, sob o risco de descaracterização e perigosa assimilação no corpo estatal” (La Mora, 2000, p. 264). Conclui-se, então, que a atuação das organizações não-governamentais deve ocorrer em patamar de igualdade com os entes estatais.

Para corroborar, deve-se salientar que existe a previsão no próprio Estatuto para a formação das redes de atendimento. É essencial para a efetividade das políticas de defesa dos direitos da criança e do adolescente que haja um trabalho conjunto de todos os atores sociais. Quando se refere a trabalho conjunto é para enfatizar que não se trata especificamente daquele órgão que, juridicamente, é o responsável pela aplicação, consecução e viabilização da preservação dos direitos da criança e do adolescente, quem efetivamente deverá se empenhar nessa tarefa. Esse órgão deverá, na realidade, desempenhar o papel de organizador, para o qual terá em seu alicerce o apoio das instituições públicas ou privadas, formando uma rede integrada de atendimento, na qual todos interajam e, por esse meio, consigam economia e, ao mesmo tempo, eficiência no propósito sobre o qual se debruçam.

As redes são construídas a partir da fusão entre a experiência e o conhecimento profissional dos diversos atores sociais, ligados às diversas áreas de atuação para a proteção da infância e juventude, em uma ação conjunta e participativa, que estabeleça como objetivo a construção de uma práxis interdisciplinar no atendimento a situações individuais ou coletivas que emergem em uma determinada conjuntura social. Para Faleiros,

a rede é uma articulação de atores em torno, vamos nos expressar assim, de uma questão disputada, de uma questão ao mesmo tempo política, social, profundamente complexa e processualmente dialética. Trabalhar em rede é muito mais difícil do que empreender a mudança de comportamento (...). É a superação do voluntarismo e do determinismo, da impotência diante da estrutura e da onipotência da crença de que tudo pode mudar. Na intervenção de Redes, o profissional não se vê nem impotente nem onipotente, mas como um sujeito inserido nas relações sociais para fortalecer, a partir das questões históricas e das suas relações particula-

res, as relações destes mesmos sujeitos para ampliação de seu poder, saber, e de seus capitais. Trata-se de uma teoria relacional de poder, de uma teoria relacional de construção da trajetória (1999, p. 25).

Isso se torna ainda mais evidente quando se reporta, especificamente, para a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto. Não é lógico que se crie um sistema apartado do já existente e oferecido pelo poder público para atender às necessidades dos adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto. Ao contrário, é extremamente importante que a instituição primeiramente incumbida da tarefa de executar essas medidas socioeducativas tenha como aliadas as demais possibilidades já oferecidas pelo poder público, pelas instituições privadas e inclusive pela sociedade organizada, para que em rede consigam estabelecer uma espécie de circuito integrado de atendimento, em que todos possam estar previamente organizados e predispostos a colaborar na execução socioeducativa das medidas impostas aos adolescentes infratores.

Torna-se necessário, novamente, enfatizar a importância deste espaço articulado de caráter “inovador e eficaz”, em razão de que introduz a complementaridade de esforços e estabelece o caráter multissetorial ou transectorial dos programas relacionados aos diferentes âmbitos que guardam relação com a efetiva socioeducação na execução das medidas não-privativas de liberdade.

Conforme Liszt Vieira, uma das principais decorrências da “tendência ao Estado policêntrico é que as múltiplas e cambiantes redes associativas e que a redistribuição e a participação não serão mais obra de alguma única liderança popular central, mas sim de inúmeros indivíduos e organizações operando em diferentes arenas.” (2001, p. 76). Trata-se de providenciar a interdisciplinaridade para a melhor e mais eficiente consecução dos fins a que se propõe a aplicação das sanções exauridas pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente*. “A interdisciplinaridade é entendida aqui como estrutural, havendo reciprocidade, enriquecimento mútuo, com uma tendência à horizontalização das relações de poder entre os campos implicados.” (Vasconcelos, 2000, p. 47).

Como se pode perceber, o próprio Estado está mudando suas configurações e passa, cada vez mais, a necessitar dos atores sociais para legitimar e consolidar sua estratégia de atuação, bem como para conseguir da coletividade a avaliação positiva desse processo de concretização das políticas públicas. E as organizações não-governamentais podem ser uma aliada nessa perspectiva, posto que se configuram em uma via de ascensão da sociedade civil, ao mesmo tempo em que podem significar uma possibilidade extremamente viável e econômica na aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto.

Observe-se que o legislador quando instituiu o *Estatuto da Criança e do Adolescente* já vislumbrou essa possibilidade. O art. 86, dentre outros, estabelece que as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão elaboradas por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

Igualmente o art. 90, que especifica as disposições gerais sobre as entidades de atendimento, prevê expressamente as organizações não-governamentais, inclusive colocando-as no mesmo patamar das entidades governamentais, quando se trata da execução de medidas não-privativas de liberdade.

Na realidade, essa perspectiva se materializou pela *Constituição Federal* de 1988, que pela primeira vez introduziu o princípio do Estado Participativo, rompendo com a tradição de ser o Estado ente meramente representativo e estabelecendo uma estrutura normativa em que constam normas programáticas e operativas para que se desenvolvesse uma nova configuração estatal, agora participativa, a ser construída com as ONGs participando da execução e também da formulação da política pública. Dessa forma, pode-se perceber que:

essas organizações governamentais e não-governamentais municipais devem também conscientizar-se de assumir o protagonismo previsto nos compromissos firmados pelo país quando assinou a Convenção Sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989: Adotar medidas educativas da população visando a esse fim; adotar medidas sociais de mobilização e organização das estruturas participativas comunitárias e adotar medidas administrativas locais, visando à eficiência e à eficácia (Sêda, 1998, p. 81).

A *Constituição Federal* de 1988, no art. 204, II, deixou estipulado que a participação aí elencada tem o significado de que na política do Estado (o todo) o governo é uma parte e as ONGs constituem a outra parte. Observe-se que a participação se dá entre as partes de um todo para formular a política dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, §7º, da *Constituição Federal*).

Em seu bojo, a norma legal cria regras para que socialmente os que desejam participar tenham a segurança jurídica para tanto, tendo em vista que enumera associações, clubes, grêmios, fundações, entre outros, para representarem nos *Conselhos Municipais* a fim de traçarem diretrizes operacionais de “como” as crianças e adolescentes terão direito à vida, saúde, educação, cultura, dignidade, etc, tendo, inclusive, o direito de buscar nos tribunais a garantia de participação, contando, assim, com novos remédios jurídicos para fazer valer essa regra da democracia participativa.

Como observa Rubens César Fernandes (1994), as ONGs representam, atualmente, uma força de grande expressão na sociedade, principalmente pelo fato que as originou. As ONGs nasceram de circuitos integrados de cooperação global. Abriram canais não-oficiais para o recebimento de apoios internacionais na realização de projetos sociais a serem executados em âmbito predominantemente local. Juntamente com essas organizações outros organismos se debruçaram sobre essa tarefa (igrejas, sindicatos, etc.), contudo as ONGs gradativamente foram se especializando no assunto.

A sua independência constituiu fator decisivo para facilitar as conexões internacionais não-oficiais, bem como a sua configuração dimensional, pois seu tamanho era reduzido; ambos os fatores redundaram numa fácil emersão local. Dessa maneira as ONGs estavam livres para fazer as intermediações necessárias entre as pautas internacional e local, especializando-se em projetos que fizessem sentido nas duas pontas do programa de desenvolvimento.

Como é possível evidenciar, o projeto de desenvolvimento pode se dar de diversas formas, entretanto é preciso que se tenha uma visão mais ampla desse processo, que não é simples, e por isso requer uma análise um pouco mais despida de idéias preconcebidas e fórmulas prontas.

A construção de um projeto de desenvolvimento sólido e que promova, antes de tudo, possibilidades viáveis e não meras utopias, se instrumentaliza pelo diagnóstico das disparidades próprias de cada contexto para *a posteriori*, com uma real avaliação das potencialidades locais-regionais, gerar a formulação de um projeto calcado em um alicerce firme de constatações. Para Kliksberg,

marchar em direção a metas dessa índole requererá, entre outros aspectos: reconstruir a capacidade de ação do Estado, construindo um perfil de Estado descentralizado, transparente, responsável, com um serviço civil profissionalizado, potencializar as possibilidades de contribuição da sociedade civil profissionalizado; articular uma estreita cooperação de esforços entre Estado e sociedade civil; desenvolver a responsabilidade social do empresariado; praticar políticas ativas pró-apoderamento e participação das comunidades desfavorecidas. Todos eles podem ser meios formidáveis numa sociedade democrática, para mobilizar as enormes capacidades de construção e progresso latentes nos povos da América Latina (2001, p. 45).

Quando da referência à aplicação das medidas socioeducativas não-priativas de liberdade, tem-se que as ONGs podem executá-las, não simplesmente pela abertura legislativa disponível para tanto, mas, principalmente, pela viabilidade que isso pode significar. No que tange ao Estado, porque passará a exercer um papel mais fiscalizador, eximindo-se do custo econômico que essa prestação pode significar para a coletividade, por ser uma maneira de ter enfatizada a sua participação. Esta é uma peculiaridade da nova conformação do Estado Democrático de Direito, pós-Constituição Federal de 1988, a qual ficou conhecida como a Constituição Cidadã justamente por essas singularidades.

Liszt Vieira esclarece:

Paralelamente à ampliação das dimensões da sociedade global, aumenta a importância da sociedade civil, bem como o papel das organizações da sociedade civil, que estão intimamente relacionadas a novas interpretações das prioridades internacionais, do papel do Estado-nação, do equilíbrio e interdependência das prioridades econômicas e sociais, da seguridade e dos imperativos da sustentabilidade (2001, p. 125).

As organizações não-governamentais nada mais são do que instituições da sociedade civil que têm o cunho de legitimar o processo de desenvolvimento de uma região ou de uma localidade, principalmente pela interação sociedade-Estado que são capazes de promover. Há muito já foram reconhecidas como membros capitais na luta pela paz e pela justiça em âmbito internacional, visto que são perseverantes em exigir dos órgãos governamentais uma postura mais atenta diante das necessidades sociais e substanciais de um processo de desenvolvimento que se sustente no tempo diante das constantes mudanças, característica preponderante do mundo contemporâneo.

Para atingir esses objetivos as ONGs buscam estabelecer altos níveis de padrões de direitos humanos, primando pela instituição da paz e para atender aos anseios e necessidades básicas dos cidadãos. Pode-se perceber claramente essa ênfase, inclusive, nas mudanças das prioridades das políticas públicas, conferindo maior relevância ao desenvolvimento social e humano, a um desenvolvimento sustentável e, ainda, à mobilização e participação popular no processo conjuntural de evolução dos contextos. É, em suma, reconhecer por meio das ONGs uma quebra de paradigmas, assim como uma alternativa de adaptação à dinâmica da realidade atual.

Na realidade, é isto que o *Estatuto da Criança e do Adolescente* pretende quando estabelece as diretrizes que devem nortear as políticas de atendimento: a união de esforços potencializando as intenções que se transformam em possibilidades viáveis, tanto da perspectiva econômica quanto do ponto de vista social, obtendo-se a eficiência objetivamente concreta das políticas desenvolvidas, que são, em primeiro plano, idealizadas sob uma ótica abstrata de eficácia.

## CONCLUSÃO

---

Em resumo, é importante que as medidas socioeducativas em meio aberto, bem como todas as disposições do ECA, sejam levadas a sério por todos os envolvidos, desde sua aplicação até sua avaliação. Não basta que disfarcem a sua aplicação apenas para cumprir preceitos legais, mas é necessá-

rio que se busque efetivar a aplicação dessas medidas com o comprometimento de órgãos públicos, principalmente os de administração da Justiça, privados, não-governamentais e sociedade civil, por meio de uma rede de apoio integrada e eficaz.

Isso deve ocorrer mediante a conformação de políticas públicas que levem em conta não somente a construção de resultados imediatos na consecução das disposições do Estatuto, mas que primem por um trabalho responsável, o qual necessita do comprometimento de todos os atores sociais para com o desenvolvimento de um contexto social, em última instância. E nesse sentido, o trabalho por meio de uma rede de atendimento, na qual as ONGs podem desempenhar um papel preponderante, pode representar a cooperação a serviço da efetivação dos direitos e garantias daqueles que são prioridade absoluta neste país: as crianças e os adolescentes.

## REFERÊNCIAS

---

BARATTA, Alessandro. Os direitos da criança e o futuro da democracia. In: *Perspectivas do direito no início do século XXI – Studia Jurídica* n. 41. Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra: Editora Coimbra, 1999.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia* – uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa da Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a *Convenção sobre os Direitos da Criança*.

BRASIL, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Código de Menores*. Entrou em vigor no dia 08 de fevereiro de 1980.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente*, e dá outras providências.

DALLARI, Dalmo. *O que é participação política?* São Paulo: Brasiliense, 1983.

FALEIROS, Vicente de Paula. *Estratégias em Serviço Social*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. Infância e Processo Político no Brasil. In: PILLOTTI, F.; RIZZINI, I. (Orgs.). *A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais Livraria e Editora, 1995.

FERNANDES, Rubem César. *Privado porém público: o terceiro setor na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Duará, 1994.

LA MORA, Luís de. Comentário ao art. 86. In: CURY, M.; AMARAL E SILVA, A. F.; MENDEZ, E. G. (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional – Medida sócio-educativa é pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 1997.

KLISKBERG, Bernardo. *Falácias e mitos do desenvolvimento social*. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. São Paulo: Editora Record, 2001.

SÊDA, Edson. *Infância e sociedade: terceira Via*. Brasil: Adês, 1998.

VASCONCELOS, Eduardo Mourão. Serviço Social e Interdisciplinaridade: o exemplo da saúde mental. In: *Saúde mental e serviço social*. O desafio da subjetividade e da interdisciplinaridade. São Paulo: Cortez, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

ZANINI, Gustavo. *Contribuição ao estudo da eficácia das resoluções das organizações internacionais*. São Paulo: Faculdade do Lago de São Francisco, 1977.